

A. I. N° - 298943.0021/14-3
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
AUTUANTES - ROBERTO FREITAS BARRETO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 17. 12. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258-01/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. **b)** VALOR SUPERIOR AO DO DOCUMENTO FISCAL. Apesar de escriturar equivocadamente apenas a nota fiscal nº 23.681, emitida em 25.01.13, o valor total do crédito fiscal corresponde validamente aos valores somados, incluindo a nota fiscal nº 23.704, do mesmo período de apuração. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. COMPRAS EM OUTROS ESTADOS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, refere-se à exigência de R\$214.426,73, acrescido da multa de 60%, em decorrência das infrações a seguir descritas:

01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro a outubro e dezembro de 2013. Valor R\$24.244,42.

02 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Período de janeiro a outubro e dezembro de 2013. Valor R\$31.596,18.

03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos períodos de janeiro e dezembro de 2013. Valor R\$158.586,13.

O autuado, por meio de advogados com procuraçāo à fl. 15, apresenta impugnação, às fls. 40 a 46, reconhecendo integralmente as infrações 01 e 02 e, parcialmente o valor do crédito tributário da infração 03, procedendo a quitação dos valores reconhecidos através de certificados de créditos, conforme documento anexados aos autos no DOC 03.

Argumenta que na infração 03, a fiscalização o acusou de ter se creditado indevidamente do ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, exigência que, todavia, não merece prosperar. Sublinha que, em relação à nota fiscal nº 4387, reconheceu a procedência do crédito tributário exigido, conforme evidenciado acima.

Em relação à glosa de crédito relativa à nota fiscal nº 23681, diz que se trata de devolução da mercadoria, “MMA GRANEL – METACRILATO DE METILA – ONU 1247- CLASSE RISCO 3”, pela CBE – Companhia Brasileira de Estireno, conforme DOC 04. Explica que, em 25/01/2013, a Estireno emitiu a nota fiscal de devolução supra referida e, posteriormente, em 28/01/2013, emitiu uma nota fiscal complementar nº 23704, nos termos do artigo 451 do Decreto 13.780/2012, DOC 05, crédito de ICMS, no valor total de R\$ 176.132,10, DOC 06.

Explica sobre a regularidade do lançamento fiscal, sobre a verdade material e que não houve crédito indevido. Pede a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 18, IV, do RPAF/BA, com o consequente cancelamento da exigência.

Os Auditores Fiscais prestam Informação, às fls. 310/312; relatam os termos da impugnação defensiva, concordando que a escrituração errônea do autuado não causou prejuízo ao erário e com a improcedência do item em discussão.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência das três infrações relatadas e descritas na inicial dos autos. O sujeito passivo reconhece, de pronto, às infrações 01 (R\$24.244,42) e 02 (R\$31.596,18), excluídas da lide. Reconhece igualmente parte da infração 03 (R\$29,64), insurgindo-se contra a outra parcela do lançamento, objeto da apreciação nas linhas procedentes.

Preliminarmente, não se verifica a existência de vícios passíveis de anular o lançamento, por preterição do direito de defesa ou impossibilidade na determinação da infração cometida, nos termos do art. 18, do RPAF/99, conforme arguido pelo autuado. Afastado, pois, o pedido de nulidade da infração.

No mérito, contudo, a infração 03, que trata da utilização indevida do crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no valor de R\$158.586,13, não prospera no todo. Isto porque restou provado que não houve aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Com efeito, a nota fiscal nº 23.681, emitida em 25.01.13 (fl. 66) refere-se a uma devolução de compra para comercialização, emitida pela Companhia Brasileira de Estireno - CBE, relacionada a uma venda anterior manejada pelo contribuinte autuado com valor da operação R\$1.467.767,47 e ICMS destacado (com equívoco) no valor de R\$17.575,61.

A nota fiscal nº 23.704, emitida no mesmo período de apuração, em 28.01.13 (fl. 68), objetivou complementar o valor do ICMS daquela operação, no valor de R\$158.556,49, estando, inclusive, de acordo com os artigos 309, §6º e 314 do RICMS BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Diante do exposto, a infração 03, resta caracterizada tão somente em relação ao valor de R\$29,64.

O pagamento dos valores reconhecidos pelo autuado encontra-se suportado por documentos de certificação de créditos, evidenciada através da nota fiscal avulsa nº 7903806 (fl. 64).

Concluo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, e recomendada a homologação dos valores recolhidos.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298943.0021/14-3**, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$55.870,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "F", VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR